

Sr. Marco César Saraiva da Fonseca  
Diretor  
Departamento de Defesa Comercial  
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 408  
CEP 70.053-900 Brasília – DF

REF.: CONSULTA PÚBLICA – REVISÃO DE RESTITUIÇÃO

Prezado Sr. Marco César,

A ÁPICE - Associação pela Indústria e Comércio Esportivo, entidade brasileira que representa o setor de produtos esportivos no Brasil, congregando marcas inseridas num modelo de negócio global<sup>1</sup>, vem, em resposta à Circular SECEX nº 48 de 11 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2017 ("Circular"), apresentar sugestões de alteração da Portaria SECEX que disporá sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas à revisão de restituição prevista na Subseção III da Seção III do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

A ÁPICE entende que as modificações propostas trarão mais previsibilidade e isonomia para as partes interessadas e envolvidas no processo. Ademais, as sugestões estão alinhadas com o disposto nos Acordos pertinentes da Organização Mundial do Comércio (OMC), também já levando em conta a legislação análoga na União Europeia<sup>2</sup> e nos Estados Unidos<sup>3</sup>. Objetiva-se, portanto, propiciar um processo de revisão de restituição justo que garanta que o importador seja restituído caso tenha recolhido direitos antidumping em excesso durante o período de revisão de restituição.

Apresenta-se abaixo, na ordem do texto sugerido, as justificativas para as alterações propostas, destacando as mudanças em vermelho. O texto original da portaria, com as sugestões em marcações, encontra-se no ANEXO.

Estamos à disposição para quaisquer providências e esclarecimentos.

Atenciosamente,



ÁPICE – ASSOCIAÇÃO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO  
Marina Amaral Egydio de Carvalho  
Diretora Presidente

<sup>1</sup> Atuais associados da ÁPICE são Adidas, Alpargatas, Asics, Hickies, Mizuno, Nike, Oakley, Puma, Rainha, Reebok, Saucony, Skechers, Specialized, Topper, Under Armour, VF. Maiores informações em:

<http://apicebrasil.org.br/>

<sup>2</sup> Vide: <http://trade.ec.europa.eu/tidi/refunds.cfm> e

[http://trade.ec.europa.eu/doclib/cfm/doclib\\_results.cfm?key=refunds%20decision&opt=2&dis=20&lan=all&ty=&sta=1&en=20&page=1&year1=&year2=&sector=all&country=all&langId=EN](http://trade.ec.europa.eu/doclib/cfm/doclib_results.cfm?key=refunds%20decision&opt=2&dis=20&lan=all&ty=&sta=1&en=20&page=1&year1=&year2=&sector=all&country=all&langId=EN)

<sup>3</sup> Vide:

<http://ia.ita.doc.gov/admanual/2015/Chapter%2019%20Suspension%20of%20Liquidation%20and%20Anti-dumping%20Orders.pdf>

## ALTERAÇÕES À PROPOSTA DE DECRETO SOBRE REVISÃO DE RESTITUIÇÃO EM INVESTIGAÇÕES DE DEFESA COMERCIAL

### 1. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARA IMPORTAÇÕES PROVENIENTES DE TODOS OS PRODUTORES/EXPORTADORES PARA OS QUAIS FOI ATRIBUÍDA MARGEM DE DUMPING INDIVIDUAL

(a) **Justificativa:** A redação original permite inferir que apenas as importações provenientes daqueles produtores/ exportadores selecionados poderiam ser objeto de revisão uma restituição, já que, nos casos em que a seleção ocorreu nos termos do art. 28, I do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (“Decreto”), a margem de dumping é usualmente calculada com base nas informações apresentadas apenas por esses produtores/ exportadores (“Grupo 1”). Contudo, não há porque limitar a revisão de restituição apenas às importações originárias desses produtores/ exportadores. Tal limitação não se verifica nos dispositivos e precedentes relevantes da OMC<sup>4</sup> e nem na legislação pertinente da União Europeia<sup>5</sup>. Entende-se que as importações provenientes dos produtores/ exportadores que contribuíram em fornecer seus dados para o DECOM durante a investigação de defesa comercial, mas que não foram incluídos na amostra (“Grupo 2”), conforme art. 80 do Decreto, também merecem ser objeto da revisão de restituição. Por fim, para evitar que importações provenientes de partes relacionadas também estejam fora do objeto de revisão de restituição, sugere-se incluí-las no artigo, desde que margem de dumping tenha sido calculada e atribuída para as partes pelo DECOM na investigação de dumping anterior, independente do fato do produtor/exportador ser considerado relacionado com o importador.

(b) **Proposta:** Incluir no art. 2º da proposta de Portaria SECEX:

*Art. 2º A petição apresentada pelo importador interessado em solicitar a revisão de restituição deverá conter dados das importações provenientes de produtores ou exportadores para os quais uma margem de **dumping** individual tenha sido calculada pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) no procedimento imediatamente anterior a esta revisão de restituição, nas seguintes hipóteses: (i) com base nas informações apresentadas pelo próprio produtor ou exportador; (ii) com base na margem de dumping atribuída aos produtores ou exportadores nos termos do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013; ou (iii) com base na margem de dumping atribuída, no caso de partes consideradas relacionadas ou associadas, nos termos do art. 14 § 10 e art. 21 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.*

<sup>4</sup> Acordo Antidumping, art. 9.3.2, do Painel em *US - Softwood Lumber V*, para. 7.198. Relatório do Órgão de Apelação em *US - Zeroing*, paras. 158-163.

<sup>5</sup> Vide Art. 11 (8) da *EU Regulation 2016/1036 of the European Parliament and of the Council as of 8 June 2016* e *Commission Notice concerning the reimbursement of anti-dumping duties 2014 C 164/9*.

## 2. ESCLARECIMENTO DE QUE TODOS OS DISPOSITIVOS DA PORTARIA SE REFEREM À REVISÃO DE RESTITUIÇÃO E NÃO A QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO DE REVISÃO

(a) **Justificativa:** Para fins de esclarecimento e precisão, sugere-se adicionar o termo “de restituição” após “revisão”, apenas para evitar qualquer confusão com outro procedimento de revisão.

(b) **Proposta:** Incluir no caput do art. 6º; no título da Seção I do Capítulo II; nos § 2º, 3º, e 4º do art. 8º; no parágrafo 2º do art. 9º; nos arts. 10, 14 e 23 da proposta de Portaria SECEX:

*Art. 6º A margem de **dumping** calculada para o período de revisão **de restituição** servirá exclusivamente para quantificar a eventual restituição de direitos **antidumping** recolhidos em montante superior à margem de **dumping** apurada para o período de revisão **de restituição**, conforme disposto no art. 144 do Decreto nº 8.058, de 2013.*

[...]

### Capítulo II – DAS DEFINIÇÕES

#### Seção I- Do período de revisão **de restituição**

Art. 8º [...]

*§ 2º Períodos de revisão **de restituição** posteriores serão definidos de forma análoga à indicada no parágrafo anterior, contando-se doze meses a partir do primeiro dia do primeiro mês posterior ao fim do período de revisão **de restituição** antecedente.*

*§ 3º No caso de haver prorrogação, alteração ou extinção do direito antidumping em vigor em prazo inferior a doze meses do início da contagem do período de revisão **de restituição**, o final do período de revisão **de restituição** deverá corresponder à data em que a respectiva decisão tenha entrado em vigor, podendo ser inferior a 12 (doze) meses.*

*§ 4º Cada petição de revisão de restituição deverá incluir somente um período de revisão **de restituição**.*

[...]

Art. 9º [...]

*2º O período de apuração do montante a ser restituído deverá conter somente transações cujas datas de venda pelo produtor ou exportador estejam contidas no período de revisão **de restituição**, podendo ser superior a doze meses caso a data do desembaraço da importação ultrapasse a data final do período de revisão.*

[...]

*Art. 10. A petição deverá ser protocolada no prazo de **4 (quatro)** meses, contado da data final do período de revisão **de restituição**.*

[...]

Art. 14. A petição deverá conter elementos de prova de que o montante de direitos **antidumping** recolhido foi superior ao que seria devido caso o direito tivesse sido calculado com base na margem de **dumping** apurada para o período de revisão **de restituição**.

Art. 23. Caso o produtor indicado no artigo anterior não tenha realizado vendas do produto similar no mercado interno do país de economia de mercado substituto utilizado no procedimento imediatamente anterior ao início desta revisão ou tenha vendido tal produto em quantidades insuficientes **no período de revisão de restituição**, fornecer o valor normal com base no valor normal construído do produtor ou exportador em questão.

### 3. O PRIMEIRO PERÍODO DE REVISÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO DEVE SE LIMITAR AOS 12 (DOZE) MESES IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES À IMPOSIÇÃO DA MEDIDA

(a) **Justificativa:** A redação original da portaria permite inferir que a petição de revisão de restituição apenas pode considerar o período de revisão de restituição contado logo a partir do primeiro dia do mês em que se aplicou, prorrogou ou alterou o direito antidumping. Contudo, estando o direito antidumping em vigor e comprovado dentro de quaisquer doze meses subsequentes à aplicação da medida que o direito recolhido pelo importador foi superior ao direito vigente, lógico seria possibilitar a revisão de restituição no referido período. Essa proposta está condizente com a ideia de que o importador tem direito à restituição do direito antidumping recolhido a qualquer momento em que restar comprovado que o valor recolhido supera a margem de dumping, que opera como um teto para o direito antidumping que pode ser recolhido sobre a venda feita pelo produtor/exportador para o qual a margem de dumping foi aplicada.<sup>6</sup>

(b) **Proposta:** Incluir trecho no parágrafo 1º do art. 8º da proposta de Portaria SECEX:

Art. 8º [...]

§ 1º O período indicado no caput terá necessariamente **quaisquer** doze meses, **anteriores ao pedido de restituição**, contados a partir do primeiro dia do mês em que se deu o **primeiro aniversário da aplicação, prorrogação ou alteração do direito antidumping definitivo em vigor**.

### 4. NEM SEMPRE É FACTÍVEL PARA O IMPORTADOR OBTER TODOS OS DADOS REFERENTES A VALOR NORMAL E PREÇO DE EXPORTAÇÃO A TEMPO DA PETIÇÃO DE REVISÃO DE RESTITUIÇÃO

(a) **Justificativa:** A despeito da necessidade da petição de revisão de restituição conter elementos de prova relativos ao valor normal e ao preço de exportação, é imperativo notar que nem sempre será possível para o importador ter acesso aos dados de preço de exportação, sobretudo quando o produtor/exportador não for parte relacionada. Nesses casos, portanto, é importante permitir que o importador forneça o que estiver a seu alcance no momento de protocolo da petição de revisão

---

<sup>6</sup> Relatório do Órgão de Apelação, *US – Zeroing (Japan)*, paras. 158-163

de restituição, juntamente com um compromisso do produtor/exportador de que, após a abertura, os dados necessários para cálculo do preço de exportação serão prontamente fornecidos ao DECOM, dentro de um prazo razoável estabelecido por esse. Essa proposta é similar ao modelo da União Europeia<sup>7</sup>.

- (b) **Proposta:** Inserir parágrafo único no art.18 da proposta de Portaria SECEX. Nas subseções específicas de valor normal e preço de exportação da Portaria, inserir parágrafos análogos nos arts. 19 e 25, fazendo referência ao primeiro.

Art. 18 (...)

*Parágrafo único. Caso o importador comprove que não foi possível obter informações mais precisas referentes a preço de exportação e valor normal, a revisão de restituição poderá ser iniciada, desde que a carta de apoio mencionada no art. 17 contenha uma declaração do exportador ou produtor envolvido de que a margem de dumping foi reduzida ou eliminada e que evidências comprobatórias serão submetidas ao DECOM. Caso essas evidências não sejam enviadas ao DECOM dentro de um prazo razoável a ser determinado pelo DECOM, a revisão de restituição poderá ser encerrada.*

(...)

Art. 19 (...)

*§ 3º Caso o importador comprove na petição de abertura de revisão de restituição que não foi possível obter informações mais precisas referentes ao valor normal, aplica-se o disposto no art. 18, parágrafo único, dessa portaria.*

(...)

Art. 25 (...)

*§ 2º Caso o importador comprove na petição de abertura de revisão de restituição que não foi possível obter informações mais precisas referentes ao preço de exportação, aplica-se o disposto no art. 18, parágrafo único, dessa portaria.*

## 5. A ANÁLISE DE PARTES RELACIONADAS DEVE SER REVISITADA NA REVISÃO DE RESTITUIÇÃO

- (a) **Justificativa:** A revisão de restituição será um processo no qual se calculará novo valor normal e preço de exportação durante o período de revisão de restituição. Diante disso, é lógico que uma nova análise acerca do relacionamento entre o importador e produtor/exportador seja realizada para o período de revisão de restituição, sob a égide do art. 14, §10 do Decreto. Uma vez constatado pelo DECOM que o importador e produtor/exportador foram considerados partes relacionadas durante o período de revisão de restituição, poderá o DECOM requerer o fornecimento do preço de revenda do produto importado no mercado independente para fins de cálculo de preço de exportação, nos termos do art. 21, I do Decreto e do presente dispositivo.

---

<sup>7</sup> *Commission Notice concerning reimbursement of anti-dumping duties (C 164/9), Item 3.4: Evidence requested from the applicant, (d): “ (...) if the applicant is not associated with the exporting producer, and if the relevant information is not immediately available, the application should contain a statement from the exporting producer that the dumping margin has been reduced or eliminated and that it will provide to the Commission all the relevant supporting data. This is the data on normal values and on export prices for a representative period during which its goods were exported to the Union. This period will be later determined by the Commission.”*

(b) Proposta: Incluir no art. 26 da proposta de Portaria SECEX:

*Art. 26. Nos casos em que o importador seja **considerado** relacionado ou associado ao produtor ou exportador ou em que estes possuam acordo compensatório entre si **durante o período de revisão de restituição**, o DECOM, além de **solicitar** as informações solicitadas no artigo anterior, **poderá requerer o fornecimento** do preço de revenda do produto importado no mercado brasileiro ao primeiro comprador independente, bem como a estimativa de todos os custos incorridos a partir do preço na condição de venda indicada, incluindo frete, seguro, Imposto de Importação e outras despesas de importação, além de uma margem de lucro razoável para um revendedor independente do produto, conforme a tabela constante do Apêndice III.*

## 7. A EXIGÊNCIA DOS ORIGINALS OU CÓPIAS AUTENTICADAS DE TODOS OS DOCUMENTOS ADUANEIROS E FATURAS COMERCIAIS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DOS DIREITOS ANTIDUMPING RECOLHIDOS PODE SER EXCESSIVAMENTE DISPENDIOSO PARA AS PARTES ENVOLVIDAS NA REVISÃO DE RESTITUIÇÃO

(a) Justificativa: Reconhece-se a importância de comprovação dos direitos antidumping recolhidos, conforme inclusive previsto pelo art. 143, § 3º do Decreto, que especifica que toda documentação aduaneira relativa ao recolhimento dos direitos antidumping devidos deverá ser original ou autenticada. Contudo, a redação original permite inferir que todos os documentos aduaneiros e faturas comerciais a serem apresentados pelo DECOM devem ser originais ou cópias autenticadas, o que seria excessivamente custoso ou mesmo proibitivo para o importador ou produtor/ exportador envolvido no processo. Portanto, qualquer documento comprobatório, seja original, autenticado ou mesmo cópia simples, poderia satisfazer esse critério.

(b) Proposta: Retirar o termo “originais ou cópia autenticadas” do art. 30 da proposta de Portaria SECEX:

*Art. 30. Os documentos aduaneiros e as faturas comerciais que comprovem as informações pedidas nos artigos desta seção, bem como os documentos [-] que comprovem o efetivo pagamento dos direitos antidumping cobrados, devem ser anexados à petição de revisão de restituição.*

## 8. O IMPORTADOR DEVE INFORMAR ESTIMATIVA DO MONTANTE DE DIREITO ANTIDUMPING A SER RESTITUÍDO

(a) Justificativa: Para que a Portaria reflita a realidade, é mais razoável que o importador informe *estimativa* do montante de direito antidumping a ser recolhido, e não o seu valor preciso. Isso se dá, pois espera-se que o DECOM confirme e apure um novo cálculo de preço de exportação e valor normal para o período de revisão de restituição.

(b) Proposta: Incluir no art. 31 da proposta de Portaria SECEX:

*Art. 31. Informar **estimativa** do montante de direito antidumping a ser restituído pleiteado pelo peticionário, que deverá consistir na diferença entre o direito antidumping recolhido relativo às importações do produto investigado e a margem de dumping do período de revisão informada pelo peticionário.*

